



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Parecer 023/2022

Ref.: Projeto de Lei nº 012/2022.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Institui a Medalha "Prefeita Maria José Gonzaga", a ser conferida aos alunos destaques da Rede Pública Municipal de Ensino.

EMENTA: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INSTITUI A MEDALHA "PREFEITA MARIA JOSÉ GONZAGA", A SER CONFERIDA AOS ALUNOS DESTAQUES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PARECER FAVORÁVEL.

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Medalha "Prefeita Maria José Gonzaga", a ser conferida aos alunos destaques da Rede Pública Municipal de Ensino, autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Télefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Dessa forma, considerando que o presente projeto não possui vício de iniciativa, nem sequer substancial, não há óbice à tramitação.

## **DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao Projeto ora em análise.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 15 de fevereiro de 2022.

**DR. RAPHAEL SALAS MARTINS**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

*“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*